



**Projeto de Lei 041/2024**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADORES MUNICIPAIS. RATEIO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício acerca do projeto de Lei nº 041/2024, que versa sobre a destinação e rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos em que preconiza o art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 23 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e Ação Direta de Inconstitucionalidade STF nº 6.053/DF.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta. Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a destinação e rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos em que preconiza o art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 23 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) E e Ação Direta de Inconstitucionalidade STF nº 6.053/DF.



A Lei Federal nº 13.105/2015, “Código de Processo Civil”, no art. 85, §191, na esteira do que já sinalizava o art. 232 da Lei Federal nº 8.906/1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, garantiu, os advogados públicos, nos termos da lei (e a leitura é de que se trata de lei de cada ente federado), a percepção de honorários de sucumbência.

Além dos institutos supracitados, a súmula Vinculante nº 47 do STF prevê que

*os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

Em outras palavras, os honorários de sucumbência recebidos em ações em que o Município faz parte, são de natureza alimentar e o credor, neste caso, é o próprio advogado (ou corpo de advogados) que atuam na representação municipal em vias judiciais.

Sobre o assunto, tramitou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053/DF, perante o STF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. **POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.** INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. **POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.** 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais



não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

o artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia –, prevê serem devidos ao advogado os valores judicialmente fixados em razão dos serviços prestados no curso do processo, direciona à conclusão normatizada pelo § 19 do artigo 85 da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil –, segundo o qual “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Ao prever, no âmbito do Código de Processo Civil e em termos genéricos e abstratos, o direito dos advogados públicos à percepção de honorários sucumbenciais, “nos termos da lei”, o legislador não promoveu acréscimo à remuneração de servidores, não tendo sequer vinculado ou obrigado o Executivo nesse sentido. Ao contrário, tratando-se de norma de eficácia contida, nela foi expressamente ressalvada a imprescindibilidade, de edição de lei específica.

A figura dos honorários sucumbenciais não se confundindo com a contraprestação negociada entre cliente e advogado, tampouco com a remuneração do procurador público, mas assume ares de “sanção”, uma vez condicionada à verificação de culpa ou dolo atribuível à parte vencida. O reconhecimento de os honorários de sucumbência constituírem verba alimentar devida ao advogado vencedor já foi exaustivamente analisada nos tribunais, surgindo daí a redação da Súmula Vinculante referida (47, do STF).

Ouvida junto à ADIN, a Advocacia Geral da União se manifestou no sentido de que a “verba sucumbencial configura rendimento peculiar do ofício da advocacia, plenamente extensível aos profissionais vinculados ao poder público, ante a natureza extraorçamentária do seu pagamento”. Ao final o Ministro Relator decidiu

Julgo parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais os artigos 85, § 19, do Código de Processo Civil de 2015, 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016, bem assim conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 para restringir o alcance da norma impugnada apenas aos profissionais com atuação no âmbito privado, excluindo do âmbito de incidência os membros das diversas carreiras da Advocacia Pública. inconstitucionais os artigos 85, § 19, do Código de Processo Civil de 2015, 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016, bem assim conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 para restringir o alcance da norma impugnada apenas aos profissionais com atuação no âmbito privado, excluindo do âmbito de incidência os membros das diversas carreiras da Advocacia Pública.

A partir daí, a grande maioria dos Municípios já regulou a forma de percepção e rateio dos honorários de sucumbência das ações que tramitam com a participação municipal, o que busca, neste momento, o Poder Executivo. Ademais, a forma de rateio constitui discricionariedade do poder público municipal – neste caso, optou-se pelo “rateio da verba



honorária dar-se-á entre todos os profissionais que se enquadrem nas disposições desta Lei, proporcionalmente ao efetivo tempo de exercício prestado ao Município no respectivo cargo/função em que se der o pagamento” (art. 4º).

Aliás, cabe ressaltar que projetos praticamente idênticos foram enviados a esta casa legislativa também em anos anteriores – Projeto de Lei nº 016/2023 e Projeto de Lei nº 015/2022.

Pode se dizer, assim que é dos advogados públicos a titularidade dos honorários de sucumbência, verba a ser distribuída conforme dispuser a legislação municipal. A rigor, deve ser dividida entre aqueles que desempenham a função de representação judicial da Fazenda Pública, e nessa ótica a inclusão de advogados que titulam cargo em comissão como beneficiários.

No art. 5º do Projeto de Lei ora analisado está definido que o rateio será feito entre os procuradores e assessores jurídicos com poder de representação (inclusive em estágio probatório), desde que não esteja (I) licenciado para tratar de assunto de interesse particular, (II) licenciado para concorrer a cargo eletivo, (III) licenciado para desempenho de mandato eletivo; (IV) licenciado para desempenho de mandato classista; (V) suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar; (VI) suspenso ou impedido de exercer a advocacia, (VII) perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou posse em outro cargo desde que dela se verifique acumulação indevida; também exclui-se do rateio o profissional inativo em relação ao cargo em que se deu a inatividade (§1º).

Tais valores não integram o vencimento básico, nem servem de base de cálculo para qualquer gratificação, adicional, vantagem remuneratória ou contribuição previdenciária, sujeitando-se, porém, aos eventuais encargos tributários na forma como dispuser a legislação vigente à época do pagamento. De qualquer forma, deverá ser respeitado o teto remuneratório constitucional, conforme previsão do art. 6º, nos termos trazidos pelo art. 37, XI da CF/88:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



Conforme restou decidido no julgamento da ADI nº 6.053 pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apesar da natureza híbrida, a recomendação é de que os valores recebidos a título de honorários de sucumbência pelos advogados públicos recebam tratamento orçamentário (receita e despesa orçamentárias) e que sejam lançados em folha de pagamento no momento da respectiva distribuição. Isso porque, resta incontroverso que o pagamento de honorários de sucumbência devido à pessoa física, no caso, ao advogado público, é rendimento do trabalho, se tratando de receita orçamentária, de natureza remuneratória, submetida ao teto constitucional e que transita pela folha de pagamento do ente municipal. Neste sentido, faz parte do Projeto de Lei o respectivo Estudo de Impacto Orçamentário, demonstrando não haver qualquer espécie de prejuízo ou consequência aos cofres públicos, porque tais valores possuem origem própria, assim como sua destinação, não podendo ser utilizados para outras finalidades.

Com relação à data de entrada em vigor, como sendo a mesma da entrada em vigor da Lei federal nº 13.105/2015 (respeitada a prescrição quinquenal), não há objeção legal, mas também não se considera imposição, podendo ser decidido de forma diferente como, por exemplo, a partir da entrada em vigor do presente texto, aprovado.

Reitera-se que o Projeto de Lei está acompanhado do Impacto Orçamentário, demonstrado ser viável sua aplicação prática.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 11 de junho de 2024.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217